



AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

REGULAMENTO INTERNO DE TELETRABALHO

Aprovação: 24/03/2022

Entrada em vigor: 30/03/2022



ÍNDICE

- Artigo 1.º – Objeto e âmbito
- Artigo 2.º – Acordo de Teletrabalho
- Artigo 3.º – Celebração, duração e cessação do acordo de teletrabalho
- Artigo 4.º – Teletrabalho com trabalhador a admitir para o efeito
- Artigo 5.º – Teletrabalho com trabalhador com vínculo prévio
- Artigo 6.º – Procedimento
- Artigo 7.º – Prestação de trabalho presencial por teletrabalhador
- Artigo 8.º – Tempo de trabalho
- Artigo 9.º – Local de trabalho
- Artigo 10.º – Instrumentos de trabalho
- Artigo 11.º – Regras de utilização dos instrumentos de trabalho
- Artigo 12.º – Poderes de direção e controlo da prestação de trabalho no teletrabalho e Plano de trabalho
- Artigo 13.º – Proteção dos dados e informação de terceiros
- Artigo 14.º – Direitos e deveres
- Artigo 15.º – Reavaliação e Revogação
- Artigo 16.º – Omissões
- Artigo 17.º – Entrada em vigor



REGULAMENTO INTERNO DE TELETRABALHO

Com a publicação da Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, que modifica o regime de teletrabalho, alterando o Código do Trabalho e a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, a qual, por sua vez, concretizou a Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores, entendeu o Conselho de Administração que deve a ANAC regulamentar com detalhe aquele que será o regime aplicável nesta Autoridade relativamente à organização de trabalho, e em especial do regime de teletrabalho, com vista à aprovação de um regime tão eficiente quanto possível, que sirva os trabalhadores e, naturalmente, garanta a prossecução da missão da ANAC.

Em causa está a necessidade de adotar os mecanismos necessários para a adaptação, num regime de flexibilidade, das condições de trabalho às exigências e necessidades dos serviços e dos trabalhadores num contexto de realização de trabalho à distância, com recurso a ferramentas tecnológicas de comunicação e de informação, nas funções e nos serviços onde isso seja exequível e de modo adaptado às necessidades das partes.

Assim, em cumprimento e nos termos dos artigos 10.º, n.º 2 e 21.º, n.º 1, alínea i) da Lei-quadro das entidades reguladoras e 16.º, alínea i) e 24.º, n.º 3 dos Estatutos da ANAC e ainda do artigo 166.º, n.º 9 do Código do Trabalho, o conselho de administração da ANAC, em reunião de ... aprovou o presente Regulamento de Teletrabalho da ANAC, determinando-se o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1 - O presente regulamento define as atividades e as condições em que a adoção do teletrabalho na ANAC poderá ser aceite.
- 2 - Considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, fora das instalações da ANAC, em local não determinado por esta, através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação.



- 3- Podem realizar a sua atividade em teletrabalho os trabalhadores que exerçam funções com autonomia e/ou tarefas cuja execução seja compatível com a ausência física do trabalhador independentemente da autonomia técnica.
- 4 - Por forma a garantir o regular funcionamento da ANAC, adota-se, como regra geral, um regime misto na organização do trabalho presencial e teletrabalho nos moldes concretos a definir em deliberação do Conselho de Administração, para os trabalhadores que não estão abrangidos pelo disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º.
- 5 - O regime de trabalho determinado pelas entidades competentes, em situações de calamidade pública, estado de emergência e afins, sobrepõe-se ao regime previsto no presente regulamento e aos contratos de teletrabalho existentes, ficando os mesmos suspensos durante os correspondentes períodos, nas matérias que contrariem aquele.

Artigo 2.º

Acordo de teletrabalho

- 1 - A celebração do contrato de trabalho para prestação subordinada de teletrabalho depende, em regra:
 - a) De o teletrabalho ser compatível com a atividade que o trabalhador desempenha na ANAC;
 - b) Da forma como a atividade do trabalhador se insere no funcionamento regular da ANAC;
 - c) Da disponibilidade de recursos e meios para o efeito;
 - d) Do acordo das partes.
- 2 - Têm direito à celebração de acordo de teletrabalho, em regime integral, quando este seja compatível com a atividade desempenhada pela forma como se insere no funcionamento da ANAC, os trabalhadores que se encontrem nas seguintes situações:
 - a) Trabalhador vítima de violência doméstica, desde que:
 - (i) Tenha havido apresentação de queixa-crime;
 - (ii) No momento em que se efetive o teletrabalho, o trabalhador já tenha saído da casa de morada de família.
 - b) Trabalhadores com filho com idade até 3 anos, desde que exista disponibilidade de recursos e meios para o efeito;

- c) Trabalhadores com filhos com idade dos 3 até aos 8 anos, desde que exista disponibilidade de recursos e meios para o efeito, nas seguintes condições:
 - (i) Nos casos em que ambos os progenitores reúnem condições para o exercício da atividade em regime de teletrabalho, ambos podem prestar a sua atividade em regime de teletrabalho, mas, em períodos sucessivos de igual duração num prazo de referência máxima de 12 meses;
 - (ii) Famílias monoparentais ou situações em que apenas um dos progenitores, comprovadamente, reúne condições para o exercício da atividade em regime de teletrabalho.
 - d) Trabalhadores a quem tenha sido reconhecido o estatuto de cuidador informal não principal, nas seguintes condições:
 - (i) Pelo período máximo de quatro anos seguidos ou interpolados;
 - (ii) Mediante comprovação do referido estatuto, nos termos da legislação aplicável.
 - e) O trabalhador tem igualmente direito a exercer a prestação em teletrabalho quando tal direito seja, expressamente, estabelecido em legislação especial.
- 3 - Nas situações previstas na alínea d) do número anterior, a ANAC pode opor-se:
- a) Quando não estejam reunidas as condições exigidas; ou
 - b) Com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da ANAC, sendo nestes casos aplicável o procedimento previsto nos n.ºs 3 a 10 do artigo 57.º do Código do Trabalho, com as necessárias adaptações.
- 4 - Para além das situações previstas no n.º 2, e desde que estejam comprovadas as condições de compatibilidade e de existência de recursos aí previstas, o CA pode aprovar o exercício da atividade em regime de teletrabalho integral ao trabalhador, em casos especiais, desde que devidamente fundamentados, nomeadamente:
- a) Com filho/adotado ou dependente a cargo com doença oncológica ou doença crónica, clinicamente comprovadas;
 - b) Com doença oncológica, doença crónica ou com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, desde que clinicamente comprovados;
- 5 - Na falta de acordo escrito, presume-se que o trabalhador não presta a sua atividade em regime de teletrabalho.



Artigo 3.º

Celebração, duração e cessação do acordo de teletrabalho

- 1 - A implementação do regime de teletrabalho a título inicial ou com trabalhador com vínculo à ANAC depende de contrato escrito, que pode constar no contrato inicial ou ser autónomo em relação a este, que em todo o caso deverá conter as especificações legalmente exigidas.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, o exercício de funções em regime de teletrabalho pode abranger apenas parte do período normal de trabalho definido no regulamento de carreiras, alternando entre a prestação da atividade em regime de teletrabalho e a prestação da atividade no local de trabalho habitual, nos termos a definir em deliberação do Conselho de Administração.
- 3 - Ressalvando-se os direitos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º, o acordo de teletrabalho será celebrado com duração determinada, por período não superior a seis meses, renovando-se, automaticamente, por iguais períodos, se nenhuma das partes declarar por escrito, até 15 dias antes do seu término, que não pretende a renovação.
- 4 - Ressalvando-se os direitos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º, qualquer das partes pode denunciar o contrato durante os primeiros 30 dias da sua execução.
- 5 - Ressalvando-se os direitos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º o contrato para a prestação de trabalho na modalidade de teletrabalho cessa:
 - a) Por caducidade, no termo do período de vigência do período inicial ou qualquer uma das renovações, se não for objeto de renovação, por manifestação de vontade nesse sentido por uma das partes ou por cessação das condições que deram origem ao acordo ou ao direito de teletrabalho;
 - b) Por revogação nos termos do artigo 15.º;
 - c) Denúncia, nos termos e com o pré-aviso definido no n.º 3 ou nos termos e no período referido no n.º 4 do presente artigo;
 - d) Por acordo das Partes.

Artigo 4.º

Teletrabalho com trabalhador a admitir para o efeito



- 1 - Considera-se acordo de teletrabalho inicial a contratação, em regime de teletrabalho, de um trabalhador contratado, especificamente, em teletrabalho.
- 2 - Salvo disposição em sentido diverso, o contrato encontra-se sujeito ao período experimental decorrente do artigo 112.º do Código de Trabalho, durante o qual qualquer das partes pode denunciar o contrato, pondo termo à relação laboral.
- 3 - Pode ser acordado que a execução do contrato em regime de teletrabalho está sujeita a uma duração máxima, após a qual o contrato passa a reger-se pelo regime comum, devendo constar do respetivo contrato a atividade que este exercerá aquando da respetiva cessação, se for o caso.

Artigo 5.º

Teletrabalho com trabalhador com vínculo prévio

- 1 - Mediante a celebração de um acordo de teletrabalho com trabalhador já pertencente ao mapa de pessoal da ANAC, ocorre a modificação do contrato de trabalho de regime comum, já em execução, passando o trabalhador à situação de teletrabalhador, enquanto durar o acordo de teletrabalho.
- 2 - Cessando o acordo de teletrabalho, o trabalhador retoma a atividade em regime presencial, sem prejuízo da sua categoria, antiguidade e quaisquer outros direitos reconhecidos aos trabalhadores em regime presencial com funções e duração do trabalho idênticas.
- 3 - O pedido de teletrabalho previsto no presente artigo segue o procedimento previsto no artigo seguinte.
- 4 - O teletrabalhador mantém-se afeto à sua Unidade Orgânica, na dependência do respetivo superior hierárquico.

Artigo 6.º

Procedimento

- 1 - O requerimento de prestação de trabalho com subordinação jurídica em regime de teletrabalho é apresentado pelo trabalhador ao dirigente da respetiva unidade orgânica, em documento escrito com indicação:
 - a) Dos motivos que fundamentam o pedido;



- b) Da justificação da compatibilidade das funções exercidas com a prestação de trabalho em regime de teletrabalho;
 - c) De outros factos considerados relevantes.
- 2 - O dirigente da respetiva unidade orgânica, nos 10 dias úteis seguintes, emite parecer fundamentado, ponderando, nomeadamente, sobre os seguintes aspetos:
- a) A compatibilidade das funções com o teletrabalho, tendo em conta o não comprometimento do normal funcionamento do serviço;
 - b) A garantia de que não estão em causa tarefas que, necessariamente, tenham de ser efetuadas nas instalações da ANAC e/ou nas instalações dos regulados, nomeadamente e em regra:
 - (i) Atendimento ao público;
 - (ii) Prestação de serviço informativo presencial e ou telefónico;
 - (iii) Representação externa da ANAC;
 - (iv) Negociação de acordos internacionais de serviços aéreos;
 - (v) Patrocínio judicial;
 - (vi) Funções de arquivo e catalogação de documentos, físicos;
 - (vii) Realização de diligências presenciais, como seja a inquirição de testemunhas, entre outras;
 - (viii) Realização de auditorias e inspeções, salvo em casos excecionais;
 - (ix) Gestão de bases de dados e de registos sem acesso remoto;
 - (x) Realização de atividades relacionadas com a gestão e manutenção dos sistemas de informação, que requeiram a presença junto dos equipamentos;
 - (xi) Emissão de títulos representativos das licenças, autorizações, certificações e os demais documentos oficiais da ANAC;
 - (xii) Realização e avaliação de exames para licenciamento de pessoal aeronáutico;
 - (xiii) Gestão dos processos individuais dos trabalhadores;
 - (xiv) Tratamento diário da correspondência via CTT, entradas e saídas;



- (xv) Coordenação do funcionamento dos serviços de manutenção geral e limpeza das instalações, equipamentos e viaturas e ainda, da segurança dos edifícios;
 - (xvi) Funções de tesouraria;
 - (xvii) Outras que o CA tenha deliberado não serem compatíveis com o regime de teletrabalho, designadamente com fundamento no regular funcionamento da ANAC.
- 3 - As funções referidas na alínea b) do n.º 2, devem estar, permanentemente, asseguradas, devendo a organização do trabalho e a eventual rotatividade entre trabalhadores, bem como os acordos de teletrabalho a celebrar, garantir sempre a sua prestação, em permanência e com a regularidade exigida para atingir os níveis de eficácia requeridos para a prestação do serviço em causa.
- 4 - Compete ao CA da ANAC a decisão, após a verificação dos requisitos legais e regulamentares e, ainda, a ponderação do parecer fundamentado do superior hierárquico do trabalhador.

Artigo 7.º

Prestação de trabalho presencial por teletrabalhador

- 1 - O teletrabalhador tem obrigação de realização de funções em regime presencial, nomeadamente, sempre que:
- a) Seja necessário assegurar a presença de um número mínimo de trabalhadores por unidade orgânica por forma a garantir a capacidade de resposta dos serviços;
 - b) Seja necessário realizar tarefas ou atividades pelo teletrabalhador que, pela sua natureza, tenham de ser realizadas no exterior, tais como ações de qualidade, incluindo inspeções, auditorias e outras;
 - c) Sejam convocados pela respetiva chefia para reuniões, ações de formação e outras situações que exijam a presença física, sendo as convocatórias efetuadas com, pelo menos, 24 horas de antecedência, e que se realizem nas instalações da ANAC ou noutro local designado pela ANAC.



- 2 - Os trabalhadores referidos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º não se encontram abrangidos pela obrigação prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo.
- 3 - As reuniões de trabalho à distância, assim como as tarefas que, pela sua natureza, devam ser realizadas em tempos precisos e em articulação com outros trabalhadores, devem ter lugar dentro do horário de trabalho e ser agendadas, preferencialmente e sempre que possível, com 24 horas de antecedência.

Artigo 8.º

Tempo de trabalho

- 1 - O trabalhador em regime de teletrabalho está obrigado ao cumprimento do período normal de trabalho diário, de 8 horas e semanal, de 40 horas e dos deveres de assiduidade, cuja verificação cabe ao respetivo superior hierárquico.
- 2 - O teletrabalhador exerce as suas funções na modalidade de horário prevista no Regulamento de Carreiras, em situação de igualdade com os restantes trabalhadores, mantendo-se, assim, aplicáveis os regimes de horário em vigor na ANAC.
- 3 - Os registos relativos à assiduidade e pontualidade são inseridos, remota e diariamente, pelo trabalhador, na plataforma de assiduidade.
- 4 - Os teletrabalhadores devem manter-se informaticamente ligados à ANAC via a *Virtual Private Network* (VPN), com o emulador de telefone fixo no computador ativo (*softphone*) e contactáveis no *Teams*, durante o seu horário de trabalho, de forma a garantir o cumprimento do dever geral de disponibilidade laboral.

Artigo 9.º

Local de trabalho

- 1 - O teletrabalhador exerce a sua atividade no local definido por si no acordo de teletrabalho.
- 2 - O local de trabalho pode ser alterado pelo trabalhador, mediante acordo escrito com a ANAC.



Artigo 10.º

Instrumentos de trabalho

- 1 - Os instrumentos de trabalho respeitantes a tecnologias de informação e de comunicação utilizados pelo teletrabalhador são garantidos e/ou fornecidos pela ANAC.
- 2 - Em caso de cessação do acordo de teletrabalho, o trabalhador deve devolver imediatamente ao empregador os instrumentos de trabalho que lhe foram entregues.
- 3 - O teletrabalhador deve possuir, no local de teletrabalho, as condições necessárias de energia, rede instalada e de velocidade compatível com as necessidades do equipamento eletrónico e de comunicação.
- 4 - O pagamento das despesas adicionais comprovadamente incorridas com energia e a rede instalada no local em que é prestado o teletrabalho são da responsabilidade da ANAC, nos termos e condições da legislação em vigor.

Artigo 11.º

Regras de utilização dos instrumentos de trabalho

- 1 - O teletrabalhador deve zelar pela boa utilização e conservação do equipamento de trabalho de modo diligente, comprometendo-se a cumprir as orientações dadas pela ANAC.
- 2 - Qualquer avaria dos instrumentos de trabalho deve ser comunicada à ANAC com a maior brevidade possível, por forma a proceder à sua substituição ou reparação.
- 3 - A utilização dos instrumentos de trabalho abrangidos pelo número anterior destina-se exclusivamente ao uso para fins profissionais, salvo acordo escrito em contrário.
- 4 - A violação dos deveres de custódia e informação previstos nos números anteriores constitui fundamento para instauração de procedimento disciplinar, sendo igualmente suscetível de gerar a responsabilidade do teletrabalhador pelos prejuízos causados à ANAC.
- 5 - Sempre que se verifique a necessidade de assistência informática, o teletrabalhador deve solicitar apoio através da plataforma eletrónica de suporte técnico da ANAC, devendo, sempre que possível, o referido apoio ser prestado de modo remoto, devendo o teletrabalhador regressar às instalações da ANAC, caso a situação não possa ser resolvida remotamente.



Artigo 12.º

Poderes de direção e controlo da prestação de trabalho no teletrabalho e Plano de trabalho

- 1 - Os poderes de direção e controlo da prestação de trabalho no teletrabalho são exercidos, preferencialmente, por meio dos equipamentos e sistemas de comunicação e informação afetos à atividade do teletrabalhador, segundo procedimentos previamente conhecidos por ele e compatíveis com o respeito pela sua privacidade.
- 2 - O superior hierárquico determina o plano de trabalho a desenvolver pelo teletrabalhador, a sua calendarização e monitorização.
- 3 - O controlo da prestação de trabalho, por parte da ANAC, deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da transparência, sendo proibido impor a conexão permanente, durante o horário de trabalho, por meio de imagem ou som.

Artigo 13.º

Proteção dos dados e informação de terceiros

- 1 - O trabalhador em regime de teletrabalho deve manter e assegurar que é mantida rigorosa e estrita confidencialidade, em relação a toda a informação de que tenha ou de que venha a ter conhecimento em virtude da prestação da sua atividade profissional na ANAC ou em conexão com a mesma.
- 2 - O trabalhador em regime de teletrabalho deve adotar os procedimentos e as medidas organizativas e de segurança adequadas a impedir o acesso não autorizado de terceiros, relativamente a dados e informações a que tenha acesso no âmbito e em virtude da sua atividade profissional na ANAC.
- 3 - O teletrabalhador tem o dever de tomar conhecimento e cumprir a política de proteção de dados da ANAC.
- 4 - Caso o teletrabalhador verifique que a segurança e confidencialidade dos dados e informações a que tem acesso foram comprometidas, deverá informar imediatamente a ANAC, por forma a serem adotadas as medidas necessárias à contenção de danos, sem prejuízo da responsabilidade do teletrabalhador pelos prejuízos causados à ANAC.



Artigo 14.º

Direitos e deveres

- 1 - O trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores da ANAC, sendo-lhe aplicáveis todas as políticas de segurança e os regulamentos em vigor.
- 2 - Ao teletrabalhador estão garantidos os direitos de participação e representação coletiva e à privacidade, nos termos legalmente previstos.
- 3 - Ao teletrabalhador são garantidos os direitos relativos à segurança e saúde no trabalho, nomeadamente no fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários à execução das tarefas determinadas, na formação e informação em Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho.
- 4 - O trabalhador em regime de teletrabalho tem, nomeadamente, os seguintes deveres:
 - a) Pontualidade e assiduidade, de acordo com os limites do período normal de trabalho e horário de trabalho definido no acordo de teletrabalho;
 - b) Prosseguir as necessárias condições de segurança e saúde no local indicado para o exercício das funções em teletrabalho;
 - c) Possuir as condições necessárias de energia, rede instalada no local e de velocidade compatível com as necessidades do equipamento eletrónico e de comunicação;
 - d) Manter-se eletronicamente ligado à ANAC e contactável durante o horário de trabalho;
 - e) Observar corretamente as regras de utilização e funcionamento dos instrumentos de trabalho que lhe forem confiados, sem os danificar;
 - f) Cumprir o plano de trabalho;
 - g) Conhecer os objetivos operacionais e a estratégia definida para o serviço a que está afeto;
 - h) Comparecer na ANAC, sempre que para tal seja convocado pelo seu superior hierárquico ou pelo dirigente do serviço;
 - i) Participar nas reuniões para as quais seja convocado;
 - j) Estar contactável para atender as solicitações do superior, colegas, regulados e outros, no horário de trabalho.



- 5 - Sempre que o dirigente considere conveniente, e no desempenho de atividades que exijam a presença física do teletrabalhador, nomeadamente para reuniões, formação, inquirições, ou outras tarefas que não possam ser realizadas por meios digitais, deve o teletrabalhador comparecer no serviço, sempre que para tal seja notificado, articulando com o dirigente os dias e horas em que considera a sua presença obrigatória.
- 6 - A não comparência do teletrabalhador nas instalações do serviço, quando exigido, é considerada falta, sujeito ao regime legal de faltas.
- 7 - A prestação de trabalho em regime de teletrabalho não dispensa a justificação de assiduidade, faltas e ausências do local de trabalho, bem como a marcação do gozo de férias, as quais devem ser efetuadas no sistema de gestão da assiduidade da ANAC.

Artigo 15.º

Reavaliação e Revogação

- 1 - A autorização para a prática de teletrabalho pode ser objeto de reavaliação sempre que o normal funcionamento do serviço assim o justifique ou se deixem de verificar as condições que determinaram a sua autorização nos termos do presente regulamento, ou as previstas legalmente, nomeadamente as constantes do Código do Trabalho.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a autorização da prestação de atividade em regime de teletrabalho pode ser revogada a todo o tempo, em despacho fundamentado, que deve ser dado a conhecer ao trabalhador, produzindo efeitos no 10.º dia útil seguinte à data da tomada de conhecimento pelo trabalhador.
- 3 - O incumprimento das disposições do presente regulamento ou das condições acordadas pelas partes constitui fundamento para a aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 16.º

Omissões

- 1 - Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento são aplicáveis as disposições legais previstas no Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação, nos Estatutos da ANAC e demais regulamentos internos, aplicáveis aos trabalhadores da ANAC.



2 - As dúvidas ou omissões resultantes da aplicação do regulamento são resolvidas por deliberação do CA.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.